



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085797-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante LUIS CARLOS RAMOS, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58820

AGRAVO Nº: 2085797-36.2025.8.26.0000

COMARCA: Mirassol

AGTE.: Luis Carlos Ramos

AGDO.: Banco Itaú Consignado S/A

Ementa: Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º do artigo 99 do CPC. Presença dos requisitos para Concessão do benefício. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu parcialmente ao agravante a gratuidade processual nos autos da ação declaratória de inexistência de débito (fls. 113/114).

Alega o recorrente, em síntese, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Afirma o autor, ora agravante que recebe aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária no valor de R\$ 2.492,74 (dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos (fls. 03).

Ressalva que a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, quando a parte comprova rendimentos mensais inferiores a três salários

mínimos, a ela deve ser concedido os benefícios da justiça gratuita.

Pede a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado com as formalidades legais. A parte contrária não foi citada na origem.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto aos benefícios da justiça gratuita, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O recorrente é pessoa física. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

In casu, o agravante, declara não ter condições

de arcar com as custas processuais (fls. 30 na origem) e, anexa comprovante da aposentadoria por incapacidade permanente do INSS, com valor salarial de R\$ 2.599,09 (fls. 54).

Observe-se, a propósito, que a prova de pobreza é feita com a afirmação do interessado, bem como à responsabilização pela declaração realizada, na forma da lei.

Destarte, os elementos de prova atestam a vulnerabilidade econômica bem como o prejuízo ao seu sustento e de sua família caso o ônus processual seja imposto.

Apenas deverá ser observado que, considerando o resultado deste julgamento, caso já tenha sido proferida sentença de extinção do feito, nos autos principais, será hipótese de ineficácia deste ato.

Neste sentido, invoca-se a seguinte lição doutrinária de Nelson Nery Junior, nestes termos:

“Os atos processuais que são praticados depois da interposição do agravo ficam sujeitos a condição resolutiva, isto é, dependem do desprovimento do recurso. Caso seja provido, todos esses atos tornam-se ineficazes” (Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos-RT, 4ª edição, página 367)”.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas para conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, com a observação do parágrafo anterior.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator